## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1005114-63.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Elenilcio Bispo dos Santos

Requerido: Omni S/A Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

## Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que concerne à discussão em torno da legalidade de cláusulas estipuladas em contrato celebrado entre as partes para o financiamento de veículo.

As preliminares arguidas pela ré em contestação não merecem acolhida, porquanto, na hipótese dos autos, a causa de pedir está centrada na cobrança indevida de valores incluídos no contrato de financiamento de veículo, sendo que a pretendida devolução de tais taxas, por pressuposto da ilicitude da cobrança, justificandose a finalidade útil do processo.

Já o procedimento da Lei nº 9.099/95, em primeiro grau, independe de pagamento de custas, nem há condenação em honorários advocatícios.

A gratuidade da justiça, no caso, é decorrente de lei e não depende de análise na sentença ou em despacho anterior a ela.

Somente há interesse de agir, sob o aspecto da necessidade, no pedido de gratuidade da justiça, em caso de interposição de recurso, pois então são devidas as custas de preparo.

No caso concreto, como não se atingiu tal fase - não há, no momento, interposição de recuso -, desnecessária seria a referência à concessão da Justiça Gratuita

Rejeito, pois, as prejudiciais arguidas.

No mérito, há tempos se estabeleceu a

controvérsia sobre a validade ou não de tarifas bancárias cobradas em transações dessa natureza.

Depois de intensos debates, o Colendo Superior Tribunal de Justiça definiu alguns aspectos dessa questão, pronunciando-se especificamente sobre determinadas tarifas quando do julgamento dos Recursos Especiais repetitivos n°s. 1.251.331-RS e 1.255.573-RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI.

## Restaram então assentadas as seguintes teses:

"1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto".

"2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

"3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais".

Em consequência, é possível afirmar diante dessa orientação que as tarifas de emissão de carnê (TEC) e de Abertura de Crédito (TAC) apenas são válidas se os contratos que as estipulem tiverem sido elaborados até 30 de abril de 2008.

Reconhece-se, pelos mesmos motivos, a regularidade da Tarifa de Cadastro e da convenção do pagamento do IOF.

Por outro lado, reputo que não obstante a falta de manifestação explícita sobre outras tarifas, o mesmo v. acórdão deixou patenteado que sua cobrança poderia suceder se previstas no contrato e se disciplinadas pelo Conselho Monetário Nacional ou Banco Central, extraindo-se dele:

"Reafirmo o entendimento acima exposto, no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco

Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado".

Vê-se, portanto, que a validade das tarifas bancárias nessas situações passa especialmente pela regulamentação própria que lhes dê amparo, porquanto a previsão contratual invariavelmente se dá.

Já a cláusula correspondente a "seguros de proteção financeira" (identificada na cédula bancária a título de "OUTROS" no quadro Pagamentos Autorizados e comprovada pelo "Termo de Adesão", acostado a fl. 135), poderia em princípio constituir a denominada "venda casada", se imposta ao financiado, sendo vedada pelo art. 39, inc. I, do CDC.

Não obstante, tomando em conta a necessidade da medida, além da circunstância de que em caso de sinistro a seguradora nas condições estipuladas estaria obrigada a realizar a cobertura contratada, não adveio daí prejuízo ao autor a demandar repetição.

Assim já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça na Apel. nº 0045865-81.2010.8.26.0071, rel. Des. **ADILSON DE ARAÚJO**.

Assentadas essas premissas, tomo como legítimas as cobranças apenas das tarifas de cadastro para início de relacionamento, seguro de proteção financeira e a de avaliação de bem, pois a Resolução BACEN nº 3.919/2010 a contempla no seu art. 5°, inc. VI.

Assim já se posicionou o Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo:

"Portanto, como se vê, era perfeitamente possível a cobrança das tarifa de cadastro e da tarifa de avaliação do bem. Não, porém, aquela relativa ao registro do contrato porque, além de não prevista na norma de regência, também não corresponde a efetivo serviço prestado ao cliente, mas sim a providências para resguardo exclusivo de interesses do Banco, donde lhe cabe arcar com os respectivos custos" (TJ-SP, Apelação nº 0185291-50.2012.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GILBERTO DOS SANTOS**, j. 12/12/2013).

Outras tarifas (relativas a serviços de terceiros ou taxas de retorno, a gravame eletrônico e ao custeio com registro do contrato, dentre tantas) devem ter sua cobrança rechaçada à míngua de lastro em normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central.

Todavia, a restituição não se dará na forma pretendida pela autora, pois além do art. 38, parágrafo único, da Lei 9.0099/95 dispor que "não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido", a experiência revelou que isso rende ensejo a conflitos intermináveis, com a sucessão de incidentes voltados à definição de aspectos não suficientemente resolvidos com a prolação da sentença, de sorte que se haverá de buscar a fixação de montante certo, correspondente ao valor total dos excessos eventualmente praticados em virtude de taxas

ou tarifas ilegais, a ser objeto de devolução.

É precisamente o que sucederia em caso de tramitação do feito como pretendido pela autora, inclusive e especialmente quanto à correção de parcelas vincendas do contrato.

No caso dos autos, bem por isso, proclama-se a ilegalidade da tarifa concernente ao registro de contrato, a qual está prevista nos documentos de fls. 43, no valor de R\$ 111,32.

Prospera, assim, em parte, a pretensão deduzida, mas a restituição não se dará em dobro.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que a não terá aplicação a aludida regra.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 111,32, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA